

A. I. N º - 272041.0111/04-0
AUTUADO - JORGE VIEIRA LIMA DE ITAGIMIRIM (ME)
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 11/03/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0066-01/05

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. SIMBAHIA. Saldo credor da conta “Caixa” indica que sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Efetuada a adequação da exigência fiscal ao regime de apuração do SimBahia. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Auto de Infração em lide, lavrado em 29/03/2004, exige ICMS, no valor de R\$ 28.658,49, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de Caixa.

O autuado apresentou defesa, fls. 491/503, alegando que não assiste razão à pretensão do autuante.

Diz que é optante do SimBahia e que atendeu prontamente a intimação fiscal para apresentação dos documentos.

Em seguida transcreveu parte do inciso LV, do artigo 5º da CF e o artigo 39, do RPAF/99, para fundamentar seu pedido de nulidade da autuação, por entender que o levantamento dos valores formadores das bases de cálculos está imprestável ao fim desejado, absolutamente diferente dos documentos arrolados.

Em relação ao mérito, abordou a questão do Regime de apuração de Tributos, pois se encontra enquadrado no regime do SimBahia desde a edição da Lei Estadual, tendo transcrita o art. 7º, da referida Lei.

As folhas 498/499, especificou os valores do faturamento total dos exercícios de 1999 a 2002. Aduz que adicionando-se os valores apurados pelo autuante, ainda que se aceitasse as acusações não comprovadas, o total do débito seria de R\$8.407,50 e não R\$28.658,49 apontado no Auto de Infração.

Argumenta que descabe discutir o desenquadramento do autuado, posto que não praticou nenhuma das condutas previstas como suficientes para tanto. Logo, se houve entrada de mercadorias não lançadas no livro competente e eventual falta de recolhimento do imposto decorrente, tal obrigação deverá ser apurada conforme as regras pertinentes ao SIMBAHIA.

Salienta que a lei estadual do SimBahia estabelece o direito ao crédito de 8%, o qual deveria ser abatido do débito apurado.

Diz que outro grave problema refere-se a consideração de entradas preteritamente tributadas pela exação pretendidas, como por exemplo todas as notas fiscais de entrada relacionadas a compra de gás – GLP, que por previsão legal tem o imposto recolhido em etapa anterior.

Ressalta que quaisquer infrações que a impugnante, por ventura, tenha cometido, foram sem quaisquer intenções lesar o fisco.

Finaliza, requerendo a nulidade do Auto de Infração, ou que seja minorado os valores cobrados, sejam excluído as notas fiscais das mercadorias com fase de tributação encerrada, assim como, seja concedido o crédito fiscal e o parcelamento do débito.

Na informação fiscal, fl. 514, o autuante diz que o autuado em nenhum momento de sua defesa questiona o trabalho desenvolvido em cima do seu Livro Caixa e das notas fiscais de entradas, limitando ao aspecto de faixas de recolhimento e do crédito, os quais foram concedidos “por dentro” como demonstra as planilhas constante da informação.

Ao finalizar, opina pela procedência da autuação.

À folha 518, o autuado requereu cópias das notas fiscais que embasaram a autuação.

O autuado foi intimado para se manifestar sobre a informação fiscal, às folhas 523/535, tendo alegado que o autuante deixou de instruir o Auto de Infração com os documentos necessários, limitando a juntar planilhas e levantamentos desprovidos da minúcia exigida pela Legislação, impossibilitando defender-se amplamente, além de entender que os dados dos fornecedores, notas fiscais deveriam ser mencionados no corpo o Auto de Infração, tendo reiterado o pedido de nulidade.

Em relação à apuração da base de cálculo, entende ser também motivo de nulidade uma vez que a soma das notas fiscais obtidas através do CFAMT é diferente da lançada no Auto de Infração.

Aduz que as Notas Fiscais nºs. 79942, 5986, 9796 e 687767 foram escrituradas no Livro Caixa e que os valores dos desembolsos não correspondem com os lançados no referido livro.

Reitera o argumento em relação às mercadorias com fase de tributação encerrada e as destinadas ao uso e consumo.

Finaliza, requerendo a nulidade do Auto de Infração, ou que seja minorado os valores cobrados, sejam excluído as notas fiscais das mercadorias com fase de tributação encerrada, seja concedido o crédito fiscal e o parcelamento do débito.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª JJF decidido por sua conversão em diligência à INFRAZ-EUNÁPOLIS, para que fosse realizado a adequação ao Regime de apuração do SIMBAHIA, considerando as faixas de enquadramento até 10/2000 e a partir de 11/2002 pelo Regime Normal de Fiscalização, considerando o crédito de 8% conferido no artigo 19, da Lei 7.357/98. Também, foi determinado a entrega de todas as cópias das notas fiscais capturadas pelo CFAMT e acostadas aos autos e do resultado da diligência.

Cumprida parcialmente a diligência, o auditor autuante, à folha 594, informa que elaborou novas planilhas e demonstrativos de débito, obtendo novos resultados acostado ao PAF.

A INFRAZ-EUNÁPOLIS, através da intimação de fls. 615/617, entregou cópia da diligência e dos novos demonstrativos e levantamentos, informado sobre o prazo legal para se manifestar, porém, o autuado silenciou-se.

Como a diligência não foi cumprida integralmente, o PAF foi convertido em nova diligência para que a INFRAZ-EUNÁPOLIS, entregasse, mediante recibo, cópias de todas às notas fiscais acostadas

pelo autuante às folhas 201 a 487, estabelecendo o prazo legal para pronunciamento do autuado, o que foi atendido às folhas 624/626. Mais uma vez, o autuado silenciou-se.

VOTO

O presente lançamento exige imposto em razão da omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas por meio de saldo credor de Caixa.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração e o Roteiro de Auditoria da Conta Caixa aplicado na ação fiscal estão revestidos das formalidades legais, inclusive estando embasa nos documentos acostados aos autos. Esclareço que a base de cálculo encontra-se devidamente demonstradas nos levantamentos.

Ademais, o PAF foi baixado em diligência para sanar a falha processual relacionadas a falta de entrega das cópias das notas fiscais no ato de assinatura do Auto de Infração, tendo o autuado recebido as referidas cópias dos documentos, mediante recibo acosto aos autos, assim como, recebeu cópia dos novos demonstrativos relativos a adequação da apuração do imposto ao regime do SimBahia.

Adentrando ao mérito da autuação, após analisar os demonstrativos, as cópias do Livro Caixa e das vias das notas fiscais capturadas pelo CFAMT anexados aos autos, constatei que o autuante, com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado, no período de janeiro/99 a dezembro/02, detectando a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa” em diversos meses do período.

Sendo constatada a ocorrência de credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

De acordo com o art. 19, da Lei nº 7.357/98, quando uma empresa optante pelo regime do Simbahia praticar infração tipificada no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, o imposto deverá ser exigido com base no regime normal de apuração, sendo concedidos os créditos fiscais a que o contribuinte fizer jus.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que as Notas Fiscais nºs. 79942, 5986, 9796 e 687767 foram escriturada no Livro Caixa. O argumento foi acolhido tendo o autuante excluído do levantamento realizado durante a diligência fiscal, tendo reduzido o valor débito apurado.

Quanto ao argumento defensivo, segundo o qual os fatos geradores ocorreram no período em que estava enquadrado no regime SimBahia, como Empresa de Pequeno Porte, conforme já informado acima, esclareço que foi realizada a adequação da apuração do imposto devido ao regime simplificado, de acordo com a faixa de enquadramento do autuado, pois em parte do período autuado não existia previsão legal para cobrança do ICMS pelo regime normal de apuração, o que somente ocorreu a partir de novembro de 2000.

Quanto ao argumento de que os valores dos desembolsos não correspondem com os lançados no referido livro, este fato é decorrente das notas fiscais não registradas pelo autuado.

A alegação defensiva de que parte das notas fiscais não escrituradas era de mercadoria com imposto pago antecipadamente, devendo ser excluída da autuação não pode ser acolhida, uma vez que a Lei estabelece a presunção de saídas de mercadorias tributáveis.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$27.327,76, conforme abaixo:

Data Ocorr	ICMS Devido
30/08/99	49,39
30/09/99	45,48
31/10/99	27,19
31/11/99	63,84
31/01/00	189,38
28/02/00	254,31
30/06/00	142,39
30/11/00	231,84
31/01/01	367,73
28/02/01	1.052,20
31/03/01	243,85
30/04/01	668,44
31/05/01	1.235,26
30/06/01	261,36
31/07/01	342,70
31/08/01	41,55
30/09/01	350,52
31/10/01	394,03
30/11/01	507,08
31/12/01	423,49
31/01/02	745,78
28/02/02	1.560,69
31/03/02	5.540,47
30/04/02	562,89
31/05/02	1.909,41
30/06/02	1.159,06
31/07/02	2.130,56
31/08/02	870,40
30/09/02	1.105,41
31/10/02	1.851,53
30/11/02	1.389,04
31/12/02	1.610,49
Total	27.327,76

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0111/04-0, lavrado contra **JORGE VIEIRA LIMA DE ITAGIMIRIM (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.327,76**, sendo R\$ 1.003,82, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios,

mais o valor de R\$26.323,94, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da mesma lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE SILVA - JULGADOR